

Aracati, 09 de agosto de 2021.

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA
ILUSTRÍSSIMA SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
REF. TOMADA DE PREÇO N.º 01/2021 SESA/CELOS

OBJETO: contratação de empresa especializada para execução das obras e serviços de CONSTRUÇÃO DE UMA UTI NO HOSPITAL MUNICIPAL DR. EDUARDO DIAS – HMED, conforme projetos e especificações.

LBM SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.324.222/0001-34, sediada à Avenida Antônio Sales, 2772 – Sala 16 – Dionísio Torres, Fortaleza – Ceará, vem respeitosamente intermediado por seu Representante Legal ao final indicado, promover **RECURSO ADMINISTRATIVO** com fulcro nos Artigos 109 e 110 da Lei 8.666/1993, mediante as razões e fundamentos expostos a seguir:

DAS RAZÕES

Ilustríssima Presidente,

O processo administrativo licitatório é regido pela Lei 8.666/93, que prevê em seu artigo 3º: “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes aos correlatos.”

Como todo ato administrativo, a licitação é um procedimento formal. A formalização obrigatória eleva a licitação ao patamar de processo administrativo.

A Lei de Licitações é a regra no procedimento licitatório, pois trouxe à Administração brasileira grande avanço, sobretudo quanto ao aspecto da moralização dos processos de aquisição de bens e serviços. Esta lei conferiu ao edital de um procedimento licitatório o status de lei. O Edital da licitação tem força legal e vincula os atos e contratos, devendo o mesmo se respeitado. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, estão consignadas no art.41 da Lei 8.666.

Recebido por
Luciano
09/08/21 às 20:45

O princípio do instrumento convocatório está consagrado pelo art. 41, caput, da Lei 8.666/93, que dispõe in verbis: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”. O Edital torna-se lei entre as partes tornando-o imutável, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa e a segurança jurídica.

Assim, os licitantes e o Poder Público estão adstritos ao Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. É o que prevê o artigo 43, V, da Lei de Licitações, que exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com o critério de avaliação constantes do edital. É pacífica na doutrina e na jurisprudência a lição que o edital faz lei entre as partes.

A mestra Maria Sylvia Zanella Di Pietro nos ensina sobre o tema:

“Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Altas, 2007, p.357.)

De acordo com a Lei de Licitações, os licitantes que deixarem de atender aos requisitos estabelecidos no edital estarão sujeitos a serem inabilitados, recebendo de volta o envelope-proposta, lacrado; se, depois de admitidas ou habilitadas, deixarem de atender às exigências da proposta, serão desclassificados, ressalvando que na modalidade pregão, as fases são inversas, iniciando com a fase de classificação com a abertura dos envelopes-propostas, após a habilitação dos licitantes vencedores.

Privilegiar meras omissões ou irregularidades formais na documentação, em detrimento da finalidade maior do processo licitatório, que é garantir a obtenção do contrato mais vantajoso para a Administração, resguardando os direitos dos eventuais contratados, é motivo desarrazoado para inabilitar o participante.

Depois de observada introdução da peça recursal em tela, as condições do presente instrumento convocatório citado e a decisão dessa comissão sobre o julgamento e aceitabilidade das propostas da arrematante constatam-se decisão exarada por V.S^a, declarando como vencedora a empresa CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES - ME, é equivocada, violando tantos os princípios de direito inerentes às licitações, quanto à própria norma licitatória federal, esculpida à luz da Carta Magna, oportunidade em que requer seja recebida as RAZÕES DO RECURSO expostas, para ao final, sendo conhecido, seja dado provimento ao presente apelo.

A habilitação da empresa vencedora foi efetivada em desacordo com um dos princípios mais importantes e basilares da Administração Pública, especialmente, nos procedimentos licitatórios, qual seja o princípio da vinculação ao Edital e isonomia. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Seja qual for a modalidade licitatória adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Haja vista que ao observar a proposta da vencedora nota-se que foram alterados os coeficientes de produtividade e insumos das tabelas de referência, o que irá comprometer a eficiência e eficácia da mão de obra a ser utilizada, e consequentemente na qualidade da obra a ser entregue e executada.

Logo, a vencedora quando não utiliza os coeficientes contidos no edital, vindo ferir a isonomia do certame, pois consequentemente irá apresentar menor proposta.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS FINAIS

O Princípio da Vinculação ao Edital encontra-se presente nos arts. 3º, 41, 43, inciso IV e 55, inciso XI, ambos da lei n. 8.666/93, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais

deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

“Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)“.

Nesse sentido têm sido decisões dos Tribunais, senão vejamos:

“O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): “Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’ (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)”(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.“

“Por fim, para além dos tribunais judiciários, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: “Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios,

especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”. Grifos nossos.

Vejamos também várias jurisprudências acerca do tema do nosso Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS. FIM DA SUSPENSÃO DO PROCESSO. MÉRITO DA AÇÃO REIVINDICÁRIA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO. IMÓVEL ARREMATADO EM LEILÃO. RESPONSABILIDADE DE DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL DO ARREMATANTE. CLÁUSULA EXPRESSA NO EDITAL. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DO BANCO EM RESSARCIR A APELANTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. [...] 4. Em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3.º, 41 e 55, IX, da Lei 8.666/1993), é necessário que todos obedeçam as regras previstas no edital, o que inclui também os arrematantes, não lhes facultando exigir algo que seja contrário ao que prevê o Edital. [...] 6. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida ACÓRDÃO Acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, nos autos da Apelação nº 0030506-07.2006.8.06.0001, por unanimidade, por uma de suas Turmas, em conhecer do recurso de apelação para negar-lhe provimento, nos termos do voto da eminente Relatora. Fortaleza, 06 de dezembro de 2017. Marlúcia de Araújo Bezerra Juíza Convocada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará(TJ-CE - APL: 00305060720068060001 CE 0030506-07.2006.8.06.0001, Relator: MARLUCIA DE ARAÚJO BEZERRA - PORT 1.713/2016, 3ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 06/12/2017)

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Por força do princípio da vinculação do instrumento convocatório (art. 41 da Lei n. 8.666/93), não pode a Administração deixar de cumprir as normas constantes no edital de licitação, nem o particular se abster de atender às exigências ali estabelecidas. A exigência editalícia da garantia contratual deve ser totalmente atendida, por não trazer, a Agravada/Promovente, qualquer razão a excepcionar tal regramento. Agravo de Instrumento conhecido e provido. Decisão Interlocutória de fls. 795/800 confirmada. Decisão de primeiro grau reformada apenas no que diz respeito ao Contrato Nº 083/cbtu/rec/2016 referente ao Pregão Eletrônico nº 102/GOLIC/2016. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, reunidos na 4ª Câmara de Direito Privado, à unanimidade, conheço do presente agravo de instrumento, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto deste Relator. Fortaleza, 3 de outubro de 2017 Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE Relator(TJ-CE - AI: 06251881120178060000 CE 0625188-11.2017.8.06.0000, Relator: FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE, 4ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 04/10/2017)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. FORNECIMENTO DE CARTÕES ALIMENTAÇÃO E/OU REFEIÇÃO. EXIGÊNCIA DE CARTÕES COM TECNOLOGIA CHIP. LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APELO DESPROVIDO. I. A administração possui discricionariedade para estabelecer os requisitos de procedimento licitatório sem que isso caracterize ilegalidade ou abuso de poder, quando a restrição se mostrar razoável e não atentatória à livre concorrência. [...] IV. A competitividade não resta afetada pela restrição aos cartões com chip, posto se tratar de exigência passível de ser cumprida pelas empresas efetivamente interessadas. A vinculação ao instrumento convocatório não permite, em regra, a mudança das condições do edital, sob pena de ferimento à igualdade de concorrência e prejuízo às empresas que se adequaram aos requisitos do edital. [...] VI. Apelo conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer do recurso de apelação, mas para desprovê-lo, devendo ser mantida a sentença em todos os seus termos. Fortaleza, 28 de novembro de 2016 Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO Relator(TJ-CE - APL: 01322052620158060001 CE 0132205-26.2015.8.06.0001, Relator: INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 28/11/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. FÓRMULA DE CÁLCULO DIVERSA DA ESTABELECIDADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Insurge-se a parte agravante contra decisão que denegou medida liminar em mandado de segurança, mantendo incólume o ato administrativo que determinou a desclassificação da empresa agravante no certame por apresentar proposta menor que a mínima exigida pelo edital. 2- Contudo, a recorrente apresentou proposta diversa das regras estabelecidas no Edital do Pregão em comento, ofendendo, dessa forma, o princípio da vinculação ao edital consagrado no artigo 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93. 3- A decisão vergastada foi mantida por estar devidamente fundamentada, de modo a não permitir que a empresa Autora viesse a ofender a isonomia entre os licitantes com a apresentação de forma de cálculo diversa da prevista no instrumento convocatório. 4- Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental, acorda a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por votação unânime, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Fortaleza, 17 de agosto de 2015 Antônio Abelardo Benevides Moraes Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO Relator(TJ-CE - AI: 06205564420148060000 CE 0620556-44.2014.8.06.0000, Relator:

WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/08/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes para que concorram em igualdade de condições. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70058222548, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 30/04/2014)(TJ-RS - AI: 70058222548 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 30/04/2014, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/05/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA INTEMPESTIVA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. O instrumento convocatório de licitação não impugnado é soberano, vinculando tanto a Administração Pública quanto os licitantes. A proposta apresentada pela impetrante foi intempestiva. Apesar de no site em que foi realizado o certame constar prazo diverso, deveria a empresa ter atentado ao expressamente estabelecido no edital, pois é este que tem caráter vinculante e faz lei entre as partes. Na dúvida, poderia ter realizado consulta. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70060461415, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 17/09/2014)(TJ-RS - AI: 70060461415 RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Data de Julgamento: 17/09/2014, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/09/2014)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CLÁUSULAS DO EDITAL. DESCUMPRIMENTO. MERAS FORMALIDADES. INSUBSISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Os descumprimentos de cláusulas preconizadas no Edital convocatório evidenciam a inexistência de liquidez e certeza do direito do Impetrante em anular o Pregão Presencial, do qual foi desclassificado. 2. É decorrência precípua do princípio da vinculação ao edital, a conduta da administração e dos licitantes que prima pela obediência estrita às normas previstas no instrumento editalício. 3. Segurança denegada(TJ-PA - MS: 00005172420128140000 BELÉM, Relator: DAHIL PARAENSE DE SOUZA, Data de Julgamento: 06/02/2013, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 08/02/2013)

Haja vista que se observamos na planilha da vencedora, no item 1.Composições Próprias, item 1.1.1 – Administração de Obra, a empresa alterou o coeficiente na quantidade de horas do engenheiro e do mestre, os quais refletem diretamente no preço, o qual a quantidade de horas para administração da obra, pelo mestre, por exemplo, é

improvável, pois se faz necessário a sua presença durante toda a obra, bem como do engenheiro também, e do técnico de segurança do trabalho, os quais deverá estar presente durante toda a execução também. Assim como também há modificação em outros coeficientes.

De acordo com o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil, elaborado pela Caixa Econômica Federal, endereço https://www.caixa.gov.br/Downloads/sinapi-manual-de-metodologias-e-conceitos/Livro1_SINAPI_Metodologias_e_Conceitos_8_Edicao.pdf, os coeficientes são utilizados para a composição de custos direto, página 18, senão vejamos:

Resultado da soma de todos os custos dos serviços necessários para a execução física da obra, obtidos pelo produto das quantidades de insumos empregados nos serviços, associados às respectivas unidades e coeficientes de consumo, pelos seus correspondentes preços de mercado. Nestes custos estão os materiais, equipamentos e mão de obra – acrescida dos Encargos Sociais aplicáveis, equipamentos e os Encargos Complementares: EPI's, transporte, alimentação, ferramentas, exames médicos obrigatórios e seguros de vida em grupo.

Esses coeficientes resultam de coletas extensivas, momento em que são coletados os preços de todos os insumos de determinadas famílias e definida a proporção (correlação) existente entre cada insumo e o chefe da família. Página 28.

Elementos que relacionam a descrição, codificação e quantificação dos insumos e/ou de composições auxiliares empregados para se executar uma unidade de serviço (Figura 2.3). Sua representação deve conter os nomes dos seus elementos, as unidades de quantificação e os indicadores de consumo e produtividade (coeficientes). A constituição de uma composição é dada por:

- Descrição - Caracteriza o serviço, explicitando os fatores que impactam na formação de seus coeficientes e que diferenciam a composição unitária das demais;
- Unidade de medida - Unidade física de mensuração do serviço representado;
- Insumos/composições auxiliares (item) - Elementos necessários à execução de um serviço, podendo ser insumos (materiais, equipamentos ou mão de obra) e/ou composições auxiliares;
- Coeficientes de consumo e produtividade - Quantificação dos itens considerados na composição de custo de um determinado serviço. Página 32

Cada serviço é observado em diversas obras, o que permite reunir número significativo de dados objetivando extrair coeficientes médios representativos da quantidade de tempo e materiais necessários para a execução do serviço, conforme as combinações dos fatores impactantes da produtividade. As composições aferidas apresentam coeficientes estatisticamente determinados a partir de amostra constituída de medições diárias pelo prazo mínimo de 5 dias em cada obra. Página 34

Desta forma se o edital forneceu a quantidade de coeficientes necessários para a composição de custos, logo se a empresa modifica os coeficientes sejam por alteração de produto ou de processo deveria ter apresentado justificativa, senão vejamos o que disciplina o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil, elaborado pela Caixa Econômica Federal quanto ao tema:

3.2 Fatores que Influenciam os Coeficientes Aferidos

Os fatores que influenciam tanto o consumo de materiais quanto a produtividade da mão de obra e dos equipamentos podem ser associados a:

- Produto - Relacionado ao tipo de serviço a ser medido, às especificações exigidas e detalhes de projeto que influenciam o esforço necessário para sua execução e as perdas a ele associadas. Por exemplo: no caso de revestimento cerâmico, o assentamento de placas grandes em ambientes

pequenos tende a ocasionar perdas mais significativas devido à necessidade de maior número de cortes nas peças;

• Processo - Relacionado ao processo de execução de um dado serviço. Por exemplo: no caso de assentamento de blocos estruturais de concreto, a utilização da ferramenta palheta ou bisnaga pode levar a uma perda menor de argamassa e melhor produtividade que a utilização de colher de pedreiro. Página 52

Bem como o Tribunal de Contas da União elaborou um manual com **ORIENTAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DE PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS DE OBRAS PÚBLICAS**, no endereço eletrônico https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwi9IJ_uxJzyAhXrJrkGHRQZCGwQFnoECAGQAw&url=https%3A%2F%2Fportal.tcu.gov.br%2Fflumis%2Fportal%2Ffile%2FfileDownload.jsp%3FfileId%3D8A8182A25232C6DE0152A279A5CA4601&usg=AOvVaw3zfa6sOWNuQWNia nw3AO2f, os quais atribui à “CEF a manutenção da base técnica de engenharia, bem como a especificação dos métodos de produção e dos coeficientes e insumos utilizados nas composições de custo unitário do Sinapi”.

Logo no edital estão contidos os critérios de aceitabilidade da proposta previsto no artigo 40, inciso X, da Lei 8.666/93, quanto no artigo 11 do Decreto 7.983/2013, a seguir transcrito:

Art. 11. Os critérios de aceitabilidade de preços deverão constar do edital de licitação para contratação de obras e serviços de engenharia.

Bem como também, o TCU tem entendimento consolidado pela Súmula no 259 dispondo que, nas contratações de obras e serviços de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, com fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor.

Ainda nas orientações do TCU o mesmo aduz que as alterações devem ser comprovadas através de documentação robusta, senão vejamos:

16 – Quais elementos e informações devem constar do relatório a que se refere o art. 8o, parágrafo único, do Decreto 7.983/2013, a ser elaborado por profissional habilitado e aprovado pela autoridade competente, para a utilização de custos unitários superiores aos constantes das tabelas do Sinapi e do Sicro?

Resposta: Recomenda-se que o relatório contenha a composição original do Sinapi ou do Sicro, a partir do qual serão produzidas justificativas circunstanciadas para todas as possíveis alterações na composição, em especial:

- inclusão, exclusão ou alteração de insumos e/ou de atividades auxiliares;
- alteração de coeficientes de consumo de materiais e/ou produtividade de equipamentos;
- utilização de custos unitários de insumos diferentes dos coletados pelo IBGE para alimentação do Sinapi.

Todas as alterações realizadas na composição deverão ser documentadas com robustos elementos comprobatórios. A utilização de custos unitários distintos aos coletados pelo IBGE necessita de comprovação mediante pesquisa de mercado ou de outros elementos comprobatórios. Enfatiza-se que, nos processos do TCU, como presunção, adotam-se os referenciais oficiais da Administração como balizador de preços; estes seriam os verdadeiros preços de mercado. Assim, o gestor que utilizar custos superiores aos existentes nos sistemas de referência assume o ônus da prova de demonstrar que os valores estão de acordo com o praticado no mercado.

O aludido relatório deverá abrigar, ainda, a nova composição de custo consolidando todas as alterações efetuadas. Além disso, deve apresentar o nome, a assinatura e a menção explícita do

título do profissional que os subscrever, bem como do número de sua carteira profissional. Deve, por fim, conter o nome, cargo e assinatura da autoridade que aprovar o documento.

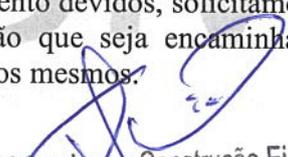
Salientamos ainda que conforme Súmula nº. 222 do TCU “As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

DO PEDIDO

Desta forma a empresa impetrante vem requerer a desclassificação e inabilitação da empresa **CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES - ME**, por esta ter descumprido o Edital, tendo em vista que veio alterar os coeficientes da planilha de custos sem apresentar documentação comprobatória para tanto, alterando de forma veemente o valor final. Haja vista que a manutenção da empresa como vencedora ataca ao princípio da vinculação ao edital e ao princípio da isonomia dos licitantes, o que é plenamente rechaçado pelo art. 3º da Lei nº. 8.666/93.

Nestes termos, com o respeito e acatamento devidos, solicitamos deferimento do provido recurso. Caso seja mantida a decisão que seja encaminhada cópia órgãos competentes para apreciação e conhecimento dos mesmos.


LBM Serviços e Construção Eireli
Fernando Régis Pimenta Felício
Eng. Civil CREA 7444/D
RG: 1.242.651 SSP-CE
CPF: 243.858.593-53